



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.517-A, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Marcos Pollon)

Aprovado em 12/07/2023, 06:51, ID:65607-MESEA

PL n.3517/2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras terá como diretrizes:

I - a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço e das Forças Armadas;

II – a integração com os países vizinhos.



* C D 2 3 1 9 6 9 3 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Art. 3º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras terá como objetivos:

I - a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas da União com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II - a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;

III - integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

IV - a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.

Art. 4º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas:

I - ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II - implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e

III - ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PNSF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do caput com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 5º As ações do Plano Estratégico de Fronteiras serão implementadas por meio de:

I - Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira - GGIF; e

II - Centro de Operações Conjuntas - COC.

Parágrafo único. Os órgãos acima serão compostos por representantes:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Aprovado em 07/07/2023 às 09:06:51 - Documento: PL n.3517/2023

PL n.3517/2023



- a) do Departamento Penitenciário Nacional;
- b) da Polícia Federal;
- c) da Polícia Rodoviária Federal;
- d) da Secretaria de Operações Integradas;
- e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e
- f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II - Ministério da Defesa, por meio:

- a) do Comando da Marinha;
- b) do Comando do Exército;
- c) do Comando da Aeronáutica; e
- d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio:

- a) da Agência Brasileira de Inteligência;

IV – Secretaria de Segurança Pública dos estados que fazem fronteira com países vizinhos, por meio:

- a) da Secretário de Segurança Pública
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar
- c) Diretor da Polícia Civil

Art. 6º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira terão como objetivo a integração e a articulação das ações da União previstas no art. 1º com as ações dos estados e municípios, cabendo a eles:

I - propor e coordenar a integração das ações;

II - tornar ágil e eficaz a comunicação entre os seus órgãos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Aprovado em 07/07/2023 às 09:06:51 - DEP/BR/07-MEDEIA

PL n.3517/2023

- III - apoiar as secretarias e polícias estaduais, a polícia federal e os órgãos de fiscalização municipais;
- IV - analisar dados estatísticos e realizar estudos sobre as infrações criminais e administrativas;
- V - propor ações integradas de fiscalização e segurança urbana no âmbito dos municípios situados na faixa de fronteira;
- VI - incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Municipal; e
- VII - definir as áreas prioritárias de sua atuação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os GGIF e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Cada GGIF será constituído por ato do Governo Estadual e será composto pelas autoridades federais e estaduais que atuem nos termos do art. 1º e por representantes dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal da região de fronteira.

Art. 7º O Centro de Operações Conjuntas será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem o COC e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Compete ao COC realizar a integração entre os partícipes mencionados no caput, o acompanhamento e a coordenação das ações do Plano Estratégico de Fronteiras.

§ 3º O COC terá como sede as instalações do Ministério da Defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Art. 8º A participação dos estados e dos municípios no Plano Estratégico de Fronteiras se dará mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2°.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Os recursos acima descritos terão 30% (trinta por cento) de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF.”(NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país com extensas fronteiras na América do Sul, compartilhando limites territoriais com 10 dos 12 países da região. Essas fronteiras se estendem por um total de 16.885,7 quilômetros. A diversidade geográfica e cultural se reflete nas diferentes extensões e características de cada fronteira, envolvendo rios, canais, linhas convencionais e divisores de águas.

Outrossim, segundo o artigo 20, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a faixa de fronteira possui largura de cento e cinquenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

quilômetros ao longo do limite terrestre, o que corresponde a cerca de 13,8% do território nacional, em que 11 estados separam 10 países vizinhos.

Ainda de acordo com os preceitos constitucionais, essa área é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas por lei. Para fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão aos delitos transfronteiriços.

Se por um lado essa rede de conexões fortalece os laços políticos, sociais e econômicos do Brasil com seus vizinhos sul-americanos, promovendo intercâmbios e relações sólidas entre as nações, por outro constitui enorme vulnerabilidade da soberania nacional.

No que tange à segurança pública, o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF é justificada devido à ameaça concreta representada por essas áreas limítrofes. Essas regiões são rotas frequentemente utilizadas para o tráfico de drogas, armas e contrabando, o que demanda uma atenção especial em termos de segurança pública.

De acordo com relatórios e estudos, as fronteiras do Brasil são vulneráveis a atividades criminosas transnacionais. Por exemplo, o Brasil é uma rota significativa de tráfico de drogas, especialmente de cocaína proveniente da Bolívia, Colômbia e Peru. Além disso, há registros de contrabando de armas e outros produtos ilícitos nessas áreas de fronteira.

Portanto, direcionar recursos do Fundo de Segurança Pública para os estados e municípios fronteiriços é essencial para fortalecer o aparato de segurança nessas regiões. Isso pode incluir investimentos

Aprovado no dia 07/07/2023 às 09:05:00 - MÉDIA

PL n.3517/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

em infraestrutura, tecnologia de vigilância, capacitação de agentes de segurança, cooperação com forças policiais de outros países e fortalecimento das ações de combate ao tráfico e contrabando. O objetivo é proteger as fronteiras, reduzir a entrada de drogas e armas ilegais, desmantelar organizações criminosas transnacionais e, consequentemente, contribuir para a segurança e bem-estar da população.

Ademais, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida, que além de beneficiar toda população brasileira contribuirá para eliminação de organizações criminosas em toda região da América do Sul.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Aprovado em 12/07/2023 às 09:05:10.056077-MESEA

PL n.3517/2023



* C D 2 2 3 1 9 6 9 3 3 5 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.045-7,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2000-12-21;2045-7>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de instituição do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF, para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira. O projeto prevê diretrizes, objetivos, as medidas a serem adotadas, bem como dos órgãos envolvidos do Poder Executivo, nos níveis federal e estadual, como as Forças Armadas e órgãos de segurança pública. Prevê, ainda a competência dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira, com objetivo de integração e a articulação das ações da União com as ações dos estados e municípios; e o Centro de Operações Conjuntas, composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação, com sede no Ministério da Defesa. Por fim destina trinta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o PNSF.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a extensão linear da fronteira nacional, bem como a área da faixa de fronteira, aliado à diversidade



geográfica e cultural, ameaçadas pela criminalidade transfronteiriça, especialmente o narcotráfico, o tráfico de armas e o contrabando.

Apresentado em 12/07/2023, a 4 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Finanças e Tributação (CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III).

Designado Relator em 09/08/2023, ficamos honrados em apresentar o presente parecer, consignando que encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/08/2023 a 23/08/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF, visando a proteger as bordas do território nacional contra ilícitos diversos que ali ocorrem.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.



* c d 2 5 0 5 1 3 1 7 5 1 0 0 *



Entretanto, a ementa, o art. 5º e o art. 9º precisam ser alterados, por equívoco e remissão.

Ocorre que a norma atual que rege o FNSP é a Lei nº 13.756, de 2018, que revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, de conversão da Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, de redação idêntica à da MPV nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, a qual vigeu até 26 de janeiro de 2001, ocasião da publicação da MPV nº 2.120, de 2001.

Dessa forma, apresentamos três Emendas, uma para atualizar a ementa do projeto e seu art. 9º e duas para alterar o art. 5º, com a remissão adequada à atual lei de regência.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.517, de 2023**, com as Emendas ora ofertadas, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



* C D 2 5 0 5 1 3 1 7 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Apresentação: 07/07/2025 17:41:40.817 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3517/2023
PRL n.3

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se a ementa do projeto e seu art. 9º, com a seguinte redação:

"Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências."

"Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 1º



§ 2º Os recursos descritos no caput terão trinta por cento de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF.” (NR).



* C D 2 2 5 0 5 1 3 1 7 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se alínea “a” do inciso I do paragrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

I

II.....

“Parágrafo único.....

I

a) Policia Penal Federal.” (NR)



* C D 2 5 0 5 1 3 1 7 5 1 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclui-se o inciso V ao parágrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....
I

II.....

"Parágrafo único.....

V – Receita Federal do Brasil.“

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



* C D 2 5 0 5 1 3 1 7 5 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.517 /2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvye Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altere-se a ementa do projeto e seu art. 9º, com a seguinte redação:

"Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências."

"Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....



* C D 2 5 1 5 6 8 1 0 5 1 0 0 *

§ 1º

§ 2º Os recursos descritos no caput terão trinta por cento de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF.” (NR).

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 10:54:48:067 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 3517/2023

EMC-A n.1



* C D 2 5 1 5 6 8 1 0 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Altera-se alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....
I

II.....

“Parágrafo único.....

I

a) Policia Penal Federal.” (NR)

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 3 0 0 1 1 0 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Inclui-se o inciso V ao parágrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

I

II.....

“Parágrafo único.....

V – Receita Federal do Brasil.“

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 9 7 8 6 9 4 6 1 0 0 *